

# O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS DIREITOS HUMANOS

*THE PROCESS OF INTERNATIONALIZATION OF ENVIRONMENTAL PROTECTION AND  
HUMAN RIGHTS*

*IL PROCESSO DI INTERNAZIONALIZZAZIONE DELLA PROTEZIONE AMBIENTALE E DEI  
DIRITTI UMANI*

**Gabriel Real Ferrer<sup>1</sup>**

**Marcelo Buzaglo Dantas<sup>2</sup>**

**Natammy Luana de Aguiar Bonissoni<sup>3</sup>**

- 
- 1 Doutor Honoris Causa pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Doutor em Direito pela Universidade de Alicante. Professor Titular de Direito Ambiental e Administrativo e Subdiretor do Instituto Universitário da Água e do Meio Ambiente na mesma Universidade. Consultor do Programa das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente PNUMA e Professor Visitante do Exterior com Bolsa CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI.
  - 2 Advogado militante e consultor jurídico na área ambiental. Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós-Doutorando da linha de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí.
  - 3 Mestranda no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista CAPES. Advogada.

**Resumo:** O presente artigo científico tem como finalidade analisar o processo de internacionalização da proteção ambiental e dos direitos humanos. A pesquisa tem como propósito fundamental apresentar um esclarecimento acerca das especificidades e a indissociabilidade entre meio ambiente e direitos humanos. Como problemática principal, a pesquisa traz à reflexão o antigo debate sobre a proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente, debate este presente nas agendas internacionais e que requer grande prioridade no processo de solução dos problemas globais e uma especial atenção, dada sua extrema importância em nossos dias. A presente pesquisa é desenvolvida no campo das ciências sociais aplicadas na área do direito internacional público; em especial, no direito constitucional internacional e no direito internacional. Quanto à metodologia, o relato dos resultados foi composto na base lógica Indutiva<sup>1</sup>. Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente<sup>2</sup>, da Categoria<sup>3</sup>, do Conceito Operacional<sup>4</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>5</sup>.

**Palavras-chave:** Processo de internacionalização. Meio ambiente. Direitos humanos.

**Abstract:** This paper aims to analyze the process of internationalization of environmental protection and human rights. The main purpose of this research is to present a clarification of the specifics and the inseparability between the environment and

- 
- 1 “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.
  - 2 “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 53.
  - 3 “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 25.
  - 4 “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 37
  - 5 “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 209.

human rights. The main subject is a reflection on the longstanding debate on protection of human rights and protection of the environment, a debate that is present on international agendas, requires high priority in the process of solution of global problems, and requires special attention because of its significance today. This research is developed in the field of applied social sciences in the area of public international law; especially in the international constitutional law and international law. In terms of methodology, the Inductive method will be used. In the various phases of the research, the Techniques of Referent, Category, Operating Concept and Bibliographic Research are used.

**Keywords:** Processes of internalization. Environment. Human Rights.

**Riassunto:** Questo articolo scientifico mira ad analizzare il processo di internazionalizzazione della protezione ambientale e dei diritti umani. Il proposito fondamentale della ricerca è quello di fare una precisazione riguardante le specificità e l'indissolubilità tra ambiente e diritti umani. Come problematica principale, la ricerca porta a riflettere circa l'antico dibattito sulla protezione dei diritti umani e sulla protezione dell'ambiente, dibattito presente nelle agende internazionali e che richiede massima priorità nel processo di risoluzione di problemi globali, e un'attenzione speciale, data la sua estrema rilevanza attuale. La presente ricerca si sviluppa nel campo delle scienze sociali applicate nell'area del diritto internazionale pubblico; soprattutto nel diritto costituzionale internazionale e nel diritto internazionale. Per quanto riguarda la metodologia, il reporting dei risultati è stato realizzato sulla base logica Induttiva. Nelle diverse fasi della ricerca, verranno utilizzate le Tecniche del Referente, della Categoria, del Concetto Operativo e della Ricerca Bibliografica.

**Parole chiave:** Processo di internazionalizzazione. Ambiente. Diritti umani.

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos, que contou com a participação de diversos países e organismos internacionais, interessados em melhorar as condições de vida da população em geral, as discussões que envolveram violações aos direitos humanos começaram a ganhar força e notoriedade. Entretanto, apesar dos avanços da pesquisa científica e das reflexões acerca do assunto, diversos países têm tido dificuldades em apresentar respostas concretas a essa problemática. Na questão ambiental, a referida temática ganhou destaque na I Reunião do Grupo de Consultores Jurídicos do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) ocorrida em Malta, nos anos 90. No encontro que versou acerca do “Conceito de Interesse Comum da Humanidade”, alterações foram realizadas na estrutura normativa do Programa, passando a abranger a inter-relação entre a proteção dos direitos humanos e a proteção ambiental.

Deste modo, este artigo abordará especificamente a relação entre os dois regimes de proteção: meio ambiente e direitos humanos, com o intuito de motivar a harmonização nas relações entre os seres humanos e a sua integração destes com a natureza, buscando alcançar a conscientização, a educação e a informação acerca dos regimes ambientais internacionais.

## HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A questão dos direitos humanos enseja inúmeras reflexões. Grandes juristas, historiadores e até filósofos sujeitaram-se a tentar elucidar conceituações a respeito de tais direitos; trazendo consigo definições muitas vezes ligadas à sua própria ideologia, filosofia ou posição política.

No entanto, Norberto Bobbio alerta acerca das dificuldades ligadas à busca do fundamento absoluto destes direitos, como também ressalta que a maioria das definições existentes são meramente tautológicas<sup>4</sup>. Em seu entendimento, os direitos do homem são:

4 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p.37.

Direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas<sup>5</sup>.

Ademais, Perez Luño cita as conceituações de Bobbio e apresenta as conclusões do filósofo italiano acerca dos direitos humanos como indefinidas ou pouco satisfatórias. Além das conceituações tautológicas, o autor<sup>6</sup> esclarece que a fundamentação formal não especifica o conteúdo destes direitos, apenas os trata como deveres pertencentes a todos os homens. Entretanto, as definições teleológicas acrescentam ao significado a necessidade de tais direitos em garantir o progresso social e o desenvolvimento da civilização.

A saber, é oportuno recordar o aviso emitido em 1984 pelo Comitê Consultivo Nacional de Ética francês e a Declaração da UNESCO, que declararam que o embrião deve ser considerado uma pessoa humana em potencial<sup>7</sup>, ao mesmo tempo em que destaca a inalienabilidade do genoma humano em seu estado natural, não podendo este servir para a obtenção de ganhos pecuniários.

Registre-se ainda que Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 6º, afirma que em todo e qualquer lugar todo homem detém o direito de ser reconhecido como pessoa. Neste caso, cabe notar que a pessoa humana, além de ser considerada a legisladora universal em função dos valores que lhe são ofertados, é reconhecida também como o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas.

Antonio Enrique Pérez Luño<sup>8</sup> acrescenta o entendimento de que os direitos humanos seriam:

(...) un conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigências de la dignidade, la libertad y a igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

5 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

6 LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 27.

7 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 33-34.

8 LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. p. 50

Logo, a compreensão do conceito de dignidade da pessoa humana e dos seus direitos tem sido no curso de toda a História produto de dor física, sofrimento moral e impunidades. A civilização humana, desde os primórdios, a cada grande surto de violência, recuava, trazendo consigo o remorso pelas torturas, mutilações em massa, massacres coletivos e explorações desnecessárias. Todos esses acontecimentos levaram ao surgimento de novas regras que objetivassem preservar a dignidade e a liberdade perante os outros indivíduos e até mesmo diante do próprio Estado.

Não restam dúvidas de que, com as transformações históricas e as modificações pelas quais tanto o ocidente quanto o oriente passaram, houve a necessidade de normatizar esses direitos, tendo em vista o não cumprimento efetivo dentro a própria sociedade.

Thomas Buergenthal *apud* Flávia Piovesan<sup>9</sup> aduz que:

O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era de Hitler e à crença de que parte destas violações poderia ser prevenida se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

O que se verifica a respeito destes direitos é que a consideração que eles recebem das autoridades públicas demonstra que os mesmos tenham a capacidade de formar a base primordial na formação de um verdadeiro Estado democrático.<sup>10</sup>

Acrescenta Ingo Wolfgang Sarlet<sup>11</sup> que os direitos humanos transformam-se em direitos fundamentais por meio do modelo positivista mediante um processo de incorporação às constituições, cujos “direitos naturais e inalienáveis da pessoa adquirem a hierarquia jurídica e seu caráter vinculante em relação a todos os poderes constituídos no âmbito de um Estado Constitucional”.

9 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 9.

10 MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 21.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 32.

A ideia do surgimento dos direitos fundamentais a partir do reconhecimento dos mesmos nas legislações nacionais dos direitos individuais do homem é reforçada por José Joaquim Gomes Canotilho<sup>12</sup>, que apresenta os direitos do homem como direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos.

Versando sobre o tema, Celso Lafer<sup>13</sup> sintetiza que, desde o início dos tempos até os grandes acontecimentos da Era Moderna – a exemplo das grandes revoluções e avanços tecnológicos –, o ensinamento baseado no cristianismo foi um dos elementos fundamentais que tornou possível a mudança de mentalidade que viesse a favorecer o tema dos direitos humanos.

Com o nascimento da democracia ateniense fundada na preeminência da lei e da participação ativa do cidadão nas funções no governo (este exemplo de limitação e obediência às leis e ao povo) demonstrava sujeição às vontades da população e aos seus direitos; evidentemente, com o consentimento e a aprovação dos governantes.

Com o passar do tempo, a democracia ateniense e a república romana foram destruídas pelos impérios de Alexandre Magno e a partir de Augusto e seus sucessores surgiu uma nova civilização baseada em costumes germânicos e valores cristãos. Nasce então a Idade Média.<sup>14</sup>

O período da alta Idade Média foi marcado pelo desmanche do poder político e econômico com a instituição do feudalismo, quando a terra era a principal fonte de poder; logo, quem possuísse a maior parte do território controlava tudo e todos. Contra esses abusos de concentração de poderes, começaram a surgir manifestações de rebeldia, entre elas a Declaração das Cortes de Leão, de 1188, e, principalmente, a Magna Carta, em 1215, na Inglaterra.

A Magna Carta, responsável por estabelecer direitos aos nobres e aos súditos ingleses, foi redigida e assinada em 1215 pelo Rei inglês João Sem Terra, compelido a fazê-lo pelos barões. Independente de ter sido constituída objetivando os direitos da nobreza, o documento apresentou certas liberdades e preceitos

12 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 259.

13 LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. p. 119.

14 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 44.

constitucionais ainda contemporâneos.

O próximo acontecimento histórico marcante na construção dos direitos humanos nos moldes em que se conhece hoje ocorreu quase quatro séculos depois, durante o reinado inglês de Carlos II. Por intermédio da Lei de 1679, esta veio instituir e reconhecer o antigo remédio processual do direito comum contra a prisão injusta: o *Habeas-Corpus Act*.

Fábio Konder Comparato<sup>15</sup> chama a atenção para o seguinte ponto:

A importância histórica do *habeas-corpus*, tal como regulado pela lei inglesa de 1679, constituiu no fato de que essa garantia judicial, criada para proteger a liberdade de locomoção, tornou-se a matriz de todas as que vieram a ser criadas posteriormente, para a proteção de outras liberdades fundamentais.

Os diferentes métodos de criação dos principais sistemas jurídicos provenientes da Europa influenciaram o surgimento de duas linhas distintas de pensamento: a inglesa e a francesa, ambas contribuíram cada qual à sua maneira, na afirmação desses direitos.<sup>16</sup>

Neste norte, um século antes da Revolução Francesa foi promulgada a Declaração de Direitos "*Bill of Rights*", trazendo uma nova expectativa ao povo inglês, tendo em vista de que neste momento o Parlamento contrairia mais força, tendo em vista que os poderes que antes eram concentrados nas mãos do monarca passariam a ser divididos.

O *Bill of Rights* não foi expresso exatamente como uma declaração de direitos humanos especificamente, muito embora tenha criado uma garantia institucional com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana. Estes direitos seriam estabelecidos cem anos mais tarde na França e nos Estados Unidos.<sup>17</sup>

Com a imigração inglesa para a América do Norte iniciou-se o processo da formação de colônias, que resultou na formação dos Estados Unidos. Depois de um ano repleto de debates, em 1776, foi aprovada e redigida por Thomas

15 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 86.

16 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 86.

17 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 90.



Jefferson a Declaração de Independência norte-americana, primeiro documento da História Moderna a afirmar os princípios democráticos.

No ano de 1787 foi proclamada a Constituição dos Estados Unidos, que até hoje serve como fundamento para outras Constituições. O primeiro texto constitucional escrito assegurou o livre exercício dos direitos políticos e civis, garantido por meio de normas que visaram assegurar a liberdade de expressão, de imprensa, de crença religiosa, de reunião; a inviolabilidade do domicílio; o direito a julgamento (ninguém poderia ser preso ou condenado sem o devido processo judicial). Muito embora todas estas garantias tivessem sido resguardadas, isto não significou a total liberdade do povo – caso da escravidão negra, p. ex. –, a qual só foi assegurada após a Guerra da Secessão<sup>18</sup>.

Nos países localizados na Europa Ocidental, os direitos humanos ganharam espaço e respeito a partir das Declarações de Direitos da Revolução Francesa, em 1789.

Nesse sentido são os ensinamentos de Pedro Antonio<sup>19</sup>:

As novas formas de produção industrial nasceram e cresceram dentro da antiga sociedade feudal existente na França. Mas as taxas cobradas pela nobreza, os impostos cobrados pelo Estado absolutista e as proibições estabelecidas pela política mercantilista eram um sério obstáculo ao desenvolvimento dos meios de produção, controlados pela burguesia. Por isso, para a burguesia francesa, era vital destruir o governo absolutista, que sustentava todos os privilégios das corporações e da nobreza feudal. E foi na França que eclodiu, no século XVIII, um movimento intelectual que soube detectar as contradições e denunciá-las com clareza: o Iluminismo. As forças revolucionárias sabiam com clareza o que queriam criar e o que queriam destruir.

Diante do exposto, os revolucionários chegaram com novos ideais e estavam munidos de grande força e apoio popular. Contudo, a maioria desses líderes estava mais interessada em mostrar e defender seus próprios interesses do que proteger a dignidade da pessoa humana. Ao contrário dos americanos, que estavam mais

---

18 COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 246.

19 PEDRO, Antonio. **Historia geral**: compacto 2º grau. São Paulo: FTD, 1995 p. 213.

preocupados com sua liberdade, os franceses julgavam-se desbravadores de um novo mundo e estavam ansiosos por anunciar isso a todos os povos.<sup>20</sup>

Em um curto espaço de tempo, os revolucionários conseguiram fazer desaparecer as desigualdades existentes entre os indivíduos e a coletividade, como nunca havia acontecido. Em um só golpe, a Revolução não apenas conseguiu extinguir o sistema feudal imperante até então nos campos, como também depois de dois anos proclamou pela primeira vez na Europa a extinção de todos os privilégios religiosos e a emancipação do povo judeu.<sup>21</sup>

A Declaração de 1789 foi o primeiro documento constitucional deste novo regime político apresentado pela Revolução, e trouxe mais diferenças notáveis com relação ao sistema norte-americano. Enquanto estes em sua declaração apresentaram as garantias judiciais para a obtenção destes direitos, os franceses, em contrapartida, apenas declararam, abstendo-se de citar os instrumentos judiciais que os garantissem.<sup>22</sup>

O ano de 1864 ficou marcado pela Convenção de Genebra que inaugurou o chamado Direito Humanitário, conjunto de normas que deveriam ser requeridas em tempos de guerra ou conflitos armados. Foi a primeira introdução dos direitos humanos no âmbito internacional. No ano de 1880, a comissão que esteve presente na formação da Convenção de 1864 transformou-se na Comissão Internacional da Cruz Vermelha, até hoje mundialmente conhecida.

Após a independência norte-americana, a Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos foi a mais marcante da América no século XX. A Carta mexicana esteve passos à frente do ordenamento jurídico europeu por ter sido a primeira a normatizar os direitos trabalhistas na qualidade de direitos fundamentais.

Dois anos após, reunidos na cidade de Weimar, os alemães votaram em Assembleia a Constituição Alemã de 1919, também conhecida como Constituição de Weimar. A Alemanha estava sacudida, endividada e a população desacreditada, tendo em vista os quatro anos de combates perdidos na I Guerra Mundial. Mas, apesar de suas fraquezas, o texto constitucional representou inovações para a Europa ocidental.

20 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** p. 128-130.

21 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** p. 132-133.

22 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** p. 146.

Fábio Konder Comparato<sup>23</sup> nos mostra que:

A estrutura da Constituição de Weimar é claramente dualista: a primeira parte tem por objeto a organização do Estado, enquanto a segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social.

No encerramento da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas em 26 de junho de 1945, cinquenta e um Estados assinaram a Carta das Nações Unidas, ratificada pelo Estado brasileiro no mesmo ano. Com o principal objetivo de manter a paz e a segurança internacional, a Carta das Nações Unidas surgiu como uma esperança e um sinal de alerta para que toda a humanidade viesse a se unir e a colaborar em âmbito universal na reorganização internacional, com alicerces firmados no respeito incondicional à dignidade humana.

Em 1946 foi aprovado o estatuto da Comissão de Direitos Humanos que abrangia dois objetivos: o de promover e o de resguardar a dignidade da pessoa humana. Dentre as competências da Comissão, pode-se ressaltar a função de começar os trabalhos de inquérito que possivelmente poderiam até levar à condenação de um Estado considerado responsável, como também, estabelecer uma estrutura de vigilância e informações sobre um país ou uma questão determinada.<sup>24</sup>

A concepção contemporânea dos direitos humanos é fruto da internacionalização desses direitos, que surgiu em resposta às atrocidades e aos abusos cometidos no período da II Guerra Mundial, introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada anos depois pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.<sup>25</sup>

O projeto da Declaração de Direitos Humanos foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e continuou o processo iniciado com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa, estabelecendo a igualdade entre todos os seres humanos, não

23 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 189.

24 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. p. 213.

25 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p.8.

importando suas origens, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, ou qualquer outra condição.

Os artigos XXII a XXVI trazem as bases da solidariedade, asseguradas pelos direitos econômicos e sociais. Diante de tudo, Montesquieu *apud* Fábio Konder Comparato<sup>26</sup> faz interessante relato a respeito:

Se eu soubesse de algo que fosse útil a mim, mas prejudicial à minha família, eu o rejeitaria de meu espírito. Se soubesse de algo útil à minha família, mas não à minha pátria, procuraria esquecê-lo. Se soubesse de algo útil à minha pátria, mas prejudicial à Europa, ou então útil à Europa, mas prejudicial ao Gênero humano, consideraria isto como um crime.

Em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais desenvolvidos por meio do conteúdo relacionado aos Direitos Humanos resguardados pela Declaração Universal de 1948.

Por fim, como solução encontrada para a reconstrução de um novo paradigma que viesse a tornar possível o alcance de tais direitos a toda comunidade, deu-se início ao processo de internacionalização dos direitos humanos, com o objetivo de abranger toda a Comunidade Internacional, na tentativa de universalizar os direitos humanos.

Para a relevância da presente pesquisa, é conveniente a análise acerca do sistema do processo histórico de evolução da questão ambiental e seu ordenamento jurídico internacional.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA QUESTÃO AMBIENTAL

Após a Revolução Industrial, houve uma excessiva aceleração da contaminação do meio ambiente natural, sendo necessário compreender-se a gravidade do tema.

De outro lado, os últimos três séculos foram marcados por inúmeras descobertas e invenções em diversos campos da ciência, possibilitando o surgimento de uma enorme capacidade de produção e controle dos elementos naturais.

---

26 COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** p. 39.

A presença do homem sobre a terra supõe a sua interação com a natureza. Em uma direta relação com as suas capacidades e com o número de seus indivíduos, nota-se que todas as espécies alteram o seu entorno com o objetivo de atender as suas necessidades vitais. Neste aspecto, Gabriel Real Ferrer destaca a singularidade do homem e a sua exclusiva capacidade de gerar novas necessidades que vão além das derivadas de suas subsistências.<sup>27</sup>

Como fruto de dimensões históricas e culturais, o meio ambiente, nos moldes do artigo 3º da Lei 6938/81<sup>28</sup>, é definido como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Nestes moldes, observa-se que o Meio Ambiente consiste em direito humano fundamental, que se configura como direito de todos, bem de uso comum do povo e indispensável à qualidade de vida saudável<sup>29</sup>.

O voto do Relator Ministro Celso de Mello na ADIN 3.540/DF<sup>30</sup> foi claro no sentido de consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, trazendo ao Estado e à coletividade a incumbência de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.

Ocorre que a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado, em respaldo a sua conservação ecológica, consiste em direito fundamental que, para encontrar eficácia, precisa adotar um modelo de desenvolvimento econômico diferente,

27 FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental. In: **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental**. Pamplona; Aranzadi, 2002, p. 73.

28 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)

29 ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 19 – 20.

30 Em suas palavras: “Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade (PAULO AFFONSO LEME MACHADO, “Direito Ambiental Brasileiro”, p. 138/141, item n. 3, 19. ed., 2011, Malheiros) - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal (ADI 3.540 - MC/DF). Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 01 de setembro de 2005. Diário de Justiça, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf)

que inclua em seus projetos a variante de preservação ambiental, analisando os impactos que serão acarretados à natureza com a escolha de uma ou outra atividade; isto consiste na concretização do princípio do desenvolvimento sustentável estratégico<sup>31</sup>.

Entretanto, com o passar dos anos, todos estes conjuntos de condições de leis e interações que regem a vida em todas as formas precisaram ser modificados para permitir a sobrevivência da raça humana ou até mesmo em favor do conforto dela.

Fritjof Capra alertou, em sua obra "A Teia da Vida", sobre a importância de não estudar todos estes problemas de nossa época de modo isolado, em razão de se tratar de problemas sistêmicos, totalmente interligados e interdependentes. Do mesmo modo, o físico austríaco apresenta a necessidade de existência de um novo paradigma, baseado na concepção do mundo integrado e "não como uma coleção de partes dissociadas"<sup>32</sup>.

Com o advento da crise ecológica, iniciada a partir de inúmeras situações de degradação ambiental, começaram a surgir mobilizações no seio da sociedade civil com o objetivo de atuar em defesa da natureza, o que resultou em novos valores e práticas no âmbito comunitário. Logo, o movimento ambientalista surgiu na tentativa de solucionar as distorções provocadas pela crise ecológica, em razão de o Estado não ter sido eficiente na prevenção e na proteção dos mesmos.<sup>33</sup>

Considerada como um dos produtos da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra no final do século XIX, a momentânea urbanização provocou profundas alterações no ambiente natural. Reinaldo Dias descreve<sup>34</sup>:

Ainda nos primórdios da industrialização, um economista inglês, Thomas Robert Malthus (1766 – 1834), publicou um trabalho denominado *Ensaio sobre a população: como afeta o futuro progresso da humanidade*

31 SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.p. 175-176.

32 CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida**. São Paulo: CULTRIX, 1996, p. 16

33 SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 35.

34 DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental** – Responsabilidade Social e Sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2007.

(1798), onde sistematizava um conjunto de preocupações que apontava para os problemas decorrentes do aumento populacional e para a possibilidade de esgotamento dos recursos naturais e seus reflexos no crescimento econômico. Dando destaque ao crescimento populacional, afirmava que “o poder da população é infinitamente maior que o da terra para produzir a subsistência do homem”.

Em razão da negligente conduta humana, majorada pela Revolução Industrial, desencadeou-se o início da crise ambiental, trazendo também a possibilidade da proteção ao meio ambiente ser tratada com um maior cuidado e, conseqüentemente, maior aplicabilidade jurídica, tornando-a inclusive um direito presente em diversas Constituições.

No pensamento de José Joaquim Gomes Canotilho<sup>35</sup>:

[...] a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou literatura.

Considerada como o ponto de partida do movimento ecológico, a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, demonstrou diversos exemplos de degradação do meio ambiente, enfatizando a necessidade de manutenção da pureza da água e do ar. No Brasil, os primeiros exemplos de proteção ao meio ambiente surgiram no século XVII. Nas décadas seguintes, foram assinadas as primeiras Cartas visando à proteção e à conservação das florestas.<sup>36</sup>

Com o crescente avanço do processo de desconstituição da soberania em nome da economia de mercado neoliberal, percebe-se cada vez mais a ausência de capacidade normativa para regular o mercado. Relembrando Kelsen, compreensível é a necessidade de existência da norma fundamental hipotética, como produto de um Estado consolidado na Constituição soberana<sup>37</sup>.

35 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

36 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002, p. 27.

37 PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e Meio Ambiente: Uma revolução de paradigma para o século XXI. LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Mello. (Org.). **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004, p. 636.

Deflagra-se, então, a tomada de consciência da crise ambiental, principalmente a partir da constatação de que tais condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas tão ativas e presentes na sociedade contemporânea estão em conflito com a qualidade de vida<sup>38</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, prevê a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, objetivando evitar a ideia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio. Para tanto, “conservação ecológica” consiste na “gestão da utilização da biosfera pelo ser humano, de tal sorte que produza maior benefício sustentado para gerações atuais, mas que mantenha sua potencialidade para satisfazer às necessidades e às aspirações das gerações futuras”<sup>39</sup>.

Ademais, pode-se perceber que os atuais modelos constitucionais têm elevado a tutela ambiental cada vez mais não ao nível de um direito qualquer, mas de um direito fundamental. Logo, acrescenta José Rubens Morato Leite<sup>40</sup>:

Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, logram conquistar.

Com a finalidade de preservar o meio ambiente e garantir o desenvolvimento econômico e social para próximas gerações, foi legitimada na Eco 92 a importância do ambiente sustentável, sendo este duradouramente limpo, portanto, uma escolha valorativa de assento constitucional<sup>41</sup>”.

Sobre o importante encontro ocorrido no Rio de Janeiro, Gabriel Real Ferrer<sup>42</sup> destaca:

38 LEITE, José Rubens. Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 23.

39 SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 86.

40 CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Leite. **Direito ambiental constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 93.

41 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 120

42 FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabili-**



Por outro lado, a Rio 92 deixou apontada a relação entre o meio ambiente e o progresso econômico e buscou romper com o prejuízo, estendido até então e ainda parcialmente presente, consistente em dar por certa a posição antagônica entre desenvolvimento e meio ambiente, insistindo na ideia de que o que se opõe à proteção do meio ambiente não é o desenvolvimento, mas na forma de compreendê-lo é que caberiam outras abordagens que romperiam com essa falsa dicotomia. Tratava-se de abrir o caminho para o desenvolvimento sustentável. Desde então a proteção ambiental não o requereu novamente. (Tradução livre)<sup>43</sup>

Acerca do tema, assim afirma Juarez Freitas<sup>44</sup>:

Traduz-se, portanto, a sustentabilidade, como dever fundamental de, a longo prazo, produzir e partilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídico-políticos.

Portanto, nos moldes apresentados pelo professor Gabriel Real Ferrer, o paradigma atual da humanidade é a Sustentabilidade, que apresenta a possibilidade de perpetuar uma sociedade por meio do tempo com condições dignas e que vem a compreender não somente as relações entre o econômico e ambiental, mas trata do equilíbrio humano frente às demais problemáticas.<sup>45</sup>

Preconiza-se, presentemente, diante da sociedade de risco<sup>46</sup>, a prevalência da proteção do meio ambiente como condição necessária e indispensável à manutenção da vida humana, daí a imprescindibilidade da criação de Estados Constitucionais Ambientais.

---

**dade.** Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013.

43 Por otra parte, Río 92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper con el prejuicio, tan extendido entonces y hoy aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta la oposición antagónica entre desarrollo y medio ambiente, insistiendo em la Idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entender lo y que cabían otros enfoques que rompían com esa falsa dicotomía. Se trataba de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protección ambiental no ha requerido de nuevas. (Tradução livre)

44 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** p. 40

45 FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ** - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos).

46 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

Há que se pensar, e isto é fato, que o tratamento a ser oferecido com o intuito de proteger e manter o meio ambiente equilibrado para as futuras gerações é de extrema relevância, não devendo ser tratado somente dentro das fronteiras do estado nacional, mas é, urgentemente, assunto de interesse internacional.

## O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo do tempo, cada vez mais se torna necessária a necessidade da preservação ambiental ser tratada no cenário mundial com a finalidade de minimizar os efeitos decorrentes de séculos de descuido e negligência com o meio ambiente. Com o passar dos anos, após os horrores ocorridos na segunda guerra mundial, inicia-se um processo de internacionalização, não somente dos direitos humanos, iniciado em 1948 a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas também da proteção ambiental.

Dado o pontapé inicial na criação de normas específicas com abrangência internacional, tornou-se possível a responsabilização de um Estado quando os preceitos nacionais se mostraram incapazes de proteger os direitos garantidos em âmbito interno.<sup>47</sup>

No tocante à proteção dos direitos humanos, fundamentados nesta Declaração no ano de 1966, mais dois pactos foram adotados pela Assembleia da ONU: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, instituindo o direito de petição, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que inovou ao estabelecer a abolição da pena de morte.<sup>48</sup>

Em relação à proteção ambiental, a Convenção de Estocolmo foi um marco para o Direito Internacional Ambiental, no qual 26 princípios trataram de temas de interesse comum da humanidade na tentativa de conciliar a proteção do Meio Ambiente e o direito ao desenvolvimento, buscando, para isso, critérios e princípios comuns.

47 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 177.

48 RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 27.

Por volta dos anos 80, a questão ambiental entrou definitivamente na agenda internacional, abrindo caminho para a Comissão Brundtland, que gerou o Relatório “Nosso futuro comum”, criando a temática do desenvolvimento sustentável, tratando da satisfação das necessidades presentes sem comprometer as capacidades das gerações futuras de cumprir as suas<sup>49</sup>.

Nas palavras de Washington Novaes<sup>50</sup>, o relatório apontava para uma das maiores questões de atual relevância da humanidade:

Reconhecer que o planeta é finito, não tem recursos infindáveis; por isso, Humanidade precisa adotar formatos de viver – padrões de produção e consumo – sustentáveis, que não consumam mais recursos do que a biosfera terrestre é capaz de repor; não comprometam o meio ambiente, os muitos biomas do planeta, os seres vivos que neles vivem, as cadeias alimentares e reprodutivas; não degradem os seres humanos; além disso, os padrões de viver não poderiam sacrificar recursos e comprometer os direitos das futuras gerações.

Seguindo a evolução do direito ambiental, nas palavras de Cançado Trindade:

Em relação à proteção ambiental, os anos seguintes à Declaração de Estocolmo testemunharam da mesma forma uma multiplicidade de instrumentos internacionais sobre a matéria, igualmente a níveis tanto global quanto regional. Estima-se que em nossos dias haja mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e conservação biosfera, ao que se podem acrescentar mais de 200 textos de organizações internacionais. Esta expansão considerável da regulamentação internacional no presente domínio tem seguido, de modo geral, um enfoque “setorial”, conducente à celebração de convenções voltadas a determinados setores ou áreas, ou situações concretas (e.g., oceanos, águas continentais, atmosfera, vida selvagem). Em suma, a regulamentação internacional no domínio da proteção ambiental tem se dado na forma de *respostas* a desafios específicos.

49 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro, p. 46. Destaque-se que, no Brasil, desde 1981 já contávamos com previsão legal relativa ao tema, sendo um dos princípios da política nacional do meio ambiente o de “compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente” (art. 4º, I, da Lei n. 6.938/81).

50 NOVAES, Washington. **Agenda 21:** um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). Anuário: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 324.

De modo parecido, ocorreu no campo da proteção dos direitos humanos, em que pode ser observada a multiplicidade de instrumentos internacionais. Acoplado ao sistema normativo global surgiram os sistemas regionais de proteção, buscando a nível regional a internacionalização dos Direitos Humanos, exemplificadamente na Europa, América e Ásia. Estes sistemas, tanto o global quanto o regional, são baseados nos princípios e nos valores apresentados na Declaração Universal, e interagem entre si para, no plano internacional, beneficiar os indivíduos com a proteção dos direitos humanos.<sup>51</sup>

Seguindo a evolução do Direito Ambiental Internacional, ocorreu em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, a ECO/92, durante a qual:

[...] o Estado, a Diplomacia e a Cidadania brasileiros saíram fortalecidos do desafio que para nós foi não apenas extraordinariamente didático, como revelador das importantes virtualidades de que já dispúnhamos, mas que não havíamos podido plenamente revelar, em momento algum de nossa História, em palco tão amplo e com audiência literalmente planetária<sup>52</sup>.

Ademais, fechando o ciclo das mais importantes Conferências Internacionais que serviram de base para Direito Ambiental Internacional, foi realizada, em 2002, na cidade de Johannesburgo, a "Rio +10", marcada por consolidar a ideia de que nenhum dos elementos da sustentabilidade (ecológico, social e econômico) deveria ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Nasce a ideia da complementariedade dependência.<sup>53</sup>

Pode-se verificar que o conjunto de direitos e garantias do ser humano detém como finalidade básica o respeito à sua dignidade, esta adquirida mediante a proteção contra o poder do Estado e a instituição de condições mínimas para a vivência e o desenvolvimento da personalidade humana, bem como o seu pleno crescimento e bem-estar.

51 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, p. 13-14.

52 SOARES, Guido Fernandes Silva Soares. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: Emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.

53 BODNAR, Zenildo. **A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011. p. 329-330. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica>.

É válido ressaltar ainda que o processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos não tem por objetivo a substituição do sistema nacional. Ao revés, este se situa como norma subsidiária e suplementar ao direito nacional, visando à superação de possíveis omissões ou deficiências.<sup>54</sup>

De mesmo modo, a proteção ambiental internacional merece total atenção e dedicação, tendo em vista que foi preciso que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio para receber os devidos cuidados. Alarmante é reconhecer que a humanidade já detinha o conhecimento de tais fatos, mas preferiu ficar inerte e fingir desconhecer a real face da crise ambiental.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo ressaltar a importância do estudo e do conhecimento acerca dos processos de internacionalização dos direitos humanos e da proteção ambiental; um tema que, por sua relevância e atualidade, motivou a escolha para a produção deste artigo científico.

Conforme abordado, pôde-se extrair da pesquisa que todo o processo evolutivo pelo qual os direitos humanos passaram, resultou de uma fusão de várias tradições, reunião de ideias filosófico-jurídicos; enquanto a internacionalização da proteção ambiental é um fruto recente, com origem no último século e tarefa de garantida continuação para o futuro próximo.

Ademais, pode-se concluir que demorou até que fossem tomadas as devidas precauções sobre a manutenção das qualidades essenciais dos recursos naturais sem prejudicar a garantia de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Para tanto, foi necessário que o meio ambiente apresentasse os primeiros sinais de desequilíbrio. Na medida em que o crescimento econômico tomava proporções excessivas e cada vez mais degradantes, houve a necessidade de se procurar um novo paradigma, com a finalidade de alcançar os princípios da sustentabilidade.

---

54 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. p. 217.

Diante do exposto, destacou-se a importância do processo de internacionalização de dois direitos essenciais à pessoa humana, os quais estão intimamente inter-relacionados: direitos humanos e proteção ambiental.

Constituiu-se um grande avanço à consideração e à equivalência da proteção ambiental como um direito humano e direito ao desenvolvimento, considerando e demonstrando, assim, que a busca pelo meio ambiente sadio e equilibrado deverá ser tratada não apenas no ambiente interno de cada nação, mas em âmbito global, para que todas as medidas a serem tomadas sejam efetivadas não somente na presente, mas garantida para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODNAR, Zenildo. **A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1 - Distrito Federal (ADI 3.540 – MC/DF). Relator: Ministro Celso de Melo. Julgado em 01 de setembro de 2005. Diário de Justiça, Brasília, 03 fev. 2006. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/220_1.pdf)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da vida**. São Paulo: CULTRIX, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COTRIM, Gilberto. **História global, Brasil e geral**. Vol. Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental** – Responsabilidade Social e Sustentabilidade.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía**. Construimos juntos el futuro? Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3/ set-dez 2012. Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos).

FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. In: Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona; Aranzadi, 2002, p. 73-94.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>> 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.169

LEITE, José Rubens Morato; FILHO, Ney de Barros Mello. **Direito Ambiental Contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOVAES, Washington. **Agenda 21**: um novo modelo de civilização. In: MELLO, Celso de Albuquerque (Coord.). Anuário: direito e globalização, 1: a soberania. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11. ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008.

PEDRO, Antonio. **Historia geral**: compacto 2º grau. São Paulo: FTD, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002.

SOARES, G. F. S. **Direito internacional do meio ambiente**: emergência, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001.